

Decreto-Lei n.º 412/99

de 15 de Outubro

O regime legal das carreiras médicas, basicamente constante do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, carece de reformulação na parte respeitante aos regimes de trabalho dos médicos.

Na sequência das melhorias remuneratórias já efectivadas pelos Decretos-Leis n.ºs 198/97, de 2 de Agosto, e 19/99, de 27 de Janeiro, e em paralelo com o desenvolvimento das componentes essenciais da reforma do sistema remuneratório, pretendem-se agora introduzir, de forma faseada e progressiva, alterações pontuais aos regimes de trabalho do pessoal médico, sendo fundamental que essas alterações sejam coerentes com as linhas gerais definidas para a própria reforma do Serviço Nacional de Saúde.

É este o objectivo do presente diploma, que substancia o conjunto de medidas preconizadas no n.º 3 do acordo firmado entre o Governo e a Federação Nacional dos Médicos em 23 de Março de 1999.

O referido acordo integra ainda, para além das medidas de curto prazo aqui consagradas, as soluções que, após alargada discussão, se perfilam como mais ajustadas à alteração gradual e substantiva da prestação de cuidados e do próprio desempenho dos profissionais e, bem assim, os novos modelos remuneratórios adequados.

Estes novos modelos remuneratórios, a implementar gradualmente, têm em vista compensar os melhores desempenhos e irão incidir, nomeadamente, no trabalho prestado no âmbito de programas específicos, como seja o programa de acesso, em serviço de urgência, para além das trinta e cinco horas semanais, sendo que, neste caso, o valor da remuneração horária aplicável será o correspondente ao regime de trabalho em dedicação exclusiva, de quarenta e duas horas, independentemente do regime de trabalho detido pelos médicos das carreiras médica hospitalar e de clínica geral, e, por fim, no âmbito dos centros de responsabilidade integrados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º, 24.º, 31.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Ao regime de tempo completo correspondem trinta e cinco horas de trabalho normal por semana e ao de dedicação exclusiva quarenta e duas horas de trabalho normal por semana, sendo este último apenas aplicável aos médicos das carreiras médicas de clínica geral e hospitalar.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 24.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A opção pelo regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas de trabalho normal por semana é feita mediante declaração dirigida ao órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde, a qual se considera automaticamente eficaz ao fim do prazo de 60 dias, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Encontrar-se a prestar serviço em serviço de urgência ou de atendimento permanente;
- b) Comprometer-se expressamente a manter-se disponível para prestar serviço na situação referida na alínea anterior, pelo período mínimo de cinco anos.

4 — A cessação do regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas de trabalho por semana pode operar-se com fundamento em deficiente cumprimento das obrigações do médico, de que cabe recurso para o Ministro da Saúde, ou mediante pré-aviso de seis meses por parte do médico, neste último caso sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A opção pelo regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas de trabalho normal por semana é feita mediante declaração dirigida ao órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde, a qual se considera automaticamente eficaz ao fim do prazo de 60 dias, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Encontrar-se a prestar serviço em serviço de urgência e ou consulta externa;
- b) Comprometer-se expressamente a manter-se disponível para prestar serviço na situação referida na alínea anterior, pelo período mínimo de cinco anos.

4 — A cessação do regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas de trabalho por semana pode operar-se com fundamento em deficiente cumprimento das obrigações do médico, de que cabe

recurso para o Ministro da Saúde, ou mediante pré-aviso de seis meses por parte do médico, neste último caso sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.

- 5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

Artigo 39.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Os médicos desta carreira consideram-se em disponibilidade permanente, o que implica a obrigatoriedade de apresentação ao serviço sempre que solicitados, sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório correspondente às percentagens previstas no mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro, para o regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas semanais.

6 — Ao regime de disponibilidade permanente corresponde um acréscimo de 25% no tempo de serviço para efeitos de aposentação, relevável apenas a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

7 — (Actual n.º 6.)

Artigo 2.º

Os artigos 15.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — O regime de dedicação exclusiva pode ser concedido aos médicos do internato complementar que optem, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, por especialidades e estabelecimentos considerados especialmente carenciados.

6 — O regime de trabalho referido no número anterior implica a incompatibilidade com o desempenho de qualquer outra actividade profissional pública ou privada, nos termos previstos nos n.ºs 4 a 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

7 — Quando em regime de dedicação exclusiva, será devido aos médicos do internato complementar um suplemento remuneratório correspondente às percentagens previstas no mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

8 — A identificação das especialidades e estabelecimentos especialmente carenciados faz-se mediante despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, ouvidas as

administrações regionais de saúde, sendo publicado em simultâneo com o despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril.

Artigo 25.º

[...]

1 — (Actual redacção.)

2 — O regime de dedicação exclusiva pode ser concedido, nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 15.º do presente diploma, aos assistentes eventuais, desde que se mantenham em especialidades e estabelecimentos considerados especialmente carenciados.»

Artigo 3.º

Disposições finais

1 — Os médicos que, após a entrada em vigor do presente diploma, ingressem nas carreiras médicas de clínica geral e hospitalar consideram-se em regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas de trabalho normal por semana, a menos que declarem optar pelo regime de tempo completo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é extinto, relativamente aos médicos actualmente providos nas carreiras médicas de clínica geral e hospitalar, o regime de trabalho de dedicação exclusiva no horário de trinta e cinco horas semanais.

3 — Aos médicos a que se refere o número anterior que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em regime de dedicação exclusiva no horário de trinta e cinco horas semanais é garantido o direito de se manter neste regime ou de optar por qualquer dos regimes de trabalho previstos no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, nos termos seguintes:

- Os médicos que acederam ao regime de trabalho agora extinto até 31 de Dezembro de 1998 podem optar no período entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2000;
- Os médicos que acederam ao regime de trabalho agora extinto após 1 de Janeiro de 1999 podem optar no período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, será dada prioridade, na transição para o regime de dedicação exclusiva com o horário de quarenta e duas horas semanais, aos médicos que apresentem, para aprovação do órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento, planos de trabalho para aplicação do acréscimo horário de sete horas, em áreas prioritárias, nomeadamente em projectos específicos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente artigo, a opção pelo regime de dedicação exclusiva com horário de quarenta e duas horas de trabalho normal por semana, a que se referem os artigos 24.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, vigora apenas a partir de 1 de Janeiro de 2002.

6 — Até à data referida no número anterior, o regime de trabalho de dedicação exclusiva com quarenta e duas

* Revogado pelo D.L. 229/2005 de 29.12.

horas de trabalho normal por semana é concedido pelo órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento em função da sua necessidade para o bom funcionamento do serviço e tendo em conta as disponibilidades orçamentais.

7 — O disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Junho, é aplicável aos médicos que iniciem o internato complementar em 1 de Janeiro de 2000.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação das especialidades e estabelecimentos especialmente carenciados será publicitada até 30 de Novembro de 1999, de modo a possibilitar as escolhas a que se refere o artigo 28.º do Regulamento do Concurso de Ingresso nos Internatos Complementares, aprovado pela Portaria n.º 390-A/98, de 9 de Julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 413/99

de 15 de Outubro

As carreiras do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 30-B/98, de 31 de Dezembro.

A evolução verificada, nos últimos anos, nos diferentes sectores de intervenção deste pessoal determina a necessidade de se proceder ao reenquadramento de alguns dos efectivos, nomeadamente por força do esvaziamento do respectivo conteúdo funcional, medida que este diploma desde já adopta.

Aliás, com início em Janeiro de 2000 será desenvolvido um estudo aprofundado do conjunto das carreiras que concorrem nesta área, com vista à reanálise dos respectivos campos de actuação e correspondente nível de qualificação.

O presente diploma leva ainda a efeito uma revisão de alguns aspectos essenciais destas carreiras, consubstanciando, de igual modo, uma melhoria remuneratória de inegável justiça no contexto das actividades desempenhadas pelos respectivos profissionais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os lugares de auxiliar de acção médica principal são providos, mediante concurso de acesso, de entre auxiliares de acção médica com, pelo menos, três anos de serviço efectivo e classificação não inferior a *Bom*.
- 5 — (*Actual n.º 4.*)
- 6 — (*Actual n.º 5.*)
- 7 — (*Actual n.º 6.*)

Artigo 10.º

[...]

1 — Quando ocorram necessidades imperiosas de serviço, pode o pessoal provido em qualquer das carreiras ou categorias previstas neste diploma ser temporariamente afecto, mediante despacho do órgão dirigente máximo do estabelecimento ou serviço respectivo, ao exercício de funções correspondentes a outra daquelas carreiras ou categorias para as quais revele aptidão.

2 — A afectação a que se refere o número anterior faz-se pelo período máximo de 120 dias, o qual poderá ser prorrogado nos casos devidamente fundamentados com base nas necessidades dos serviços e mediante o acordo do funcionário.

Artigo 11.º

Classificação de serviço e concursos

1 — Ao pessoal dos serviços gerais é aplicável o regime geral da classificação de serviço, devendo os notadores, em regra, ser designados de entre os funcionários detentores das categorias de chefia a que se refere o artigo 4.º

2 — É aplicável ao pessoal dos serviços gerais o regime geral de recrutamento e selecção para a Administração Pública, devendo os respectivos júris de concurso, em regra, integrar maioritariamente funcionários providos nas correspondentes categorias de chefia ou na carreira a que o concurso respeite.

Artigo 12.º

Formação permanente

1 — O Ministério da Saúde proporcionará ao pessoal abrangido pelo presente diploma cursos ou acções de formação destinados a garantir a preparação adequada ao exercício das respectivas funções.

2 — Os estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde devem promover e assegurar com carácter sistemático, nos termos previstos na legislação

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Viação

Avlso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira de operador psicotécnico para preenchimento de duas vagas no quadro da Direcção-Geral de Viação, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 142, de 22-6-90, se encontra afixada e pode ser consultada no átrio do edifício da Direcção-Geral de Viação, sito na Calçada de Santana, 214, em Lisboa.

9-8-90. — O Presidente do Júri, J. Carvalho Nunes.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Avlso. — Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o art. 12.º do Dec.-Lei 348-A/86, de 16-10, publicam-se os valores dos índices ponderados dos custos dos materiais do mês de Maio de 1990, fixados por despacho de 3-8-90 do Secretário de Estado das Obras Públicas:

QUADRO I

Índices de custo de materiais Base 100 — Março de 1968 (*)

Materials	Maio — 1990
Produtos cerâmicos vermelhos	5 252,6
Azulejos e mosaicos	1 184,4
Manilhas de grés	1 579,2
Cimento em saco de 50 kg	1 804,9
Tubagem de fibrocimento, incluindo juntas	1 210,6
Aço em varão e perfilados	1 406,9
Chapa de aço macio	2 479,5
Madeiras de pinho em vigas ou tábuas	2 652,7
Madeiras especiais ou exóticas	1 610,5
Explosivos	1 407,0
Betumes a granel	1 659,3
Betumes em tambores	1 705,8
Fio de cobre nu	795,6
Fio de cobre revestido	154,6
Gasóleo	3 111,2
Vidro	191,0

(*) Excepto fio de cobre revestido e vidro, em que é base 100 — Janeiro de 1986.

23-7-90. — O Secretário-Geral, por substituição, Adélino Gomes Bito.

Administração do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração de 1-3-90:

António Manuel dos Santos Baptista Dias, soldador, grau 2 — demitido, com efeitos a partir de 29-3-90, nos termos do art. 72.º, n.º 3, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, ficando extinto o lugar de soldador, grau 2, que ocupava no quadro do pessoal da Administração do Porto de Lisboa.

8-8-90. — Pelo Director dos Serviços de Recursos Humanos, a Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, Maria Cecília de Azevedo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Desp. 17/90. — O Dec.-Lei 73/90, de 6-3, que aprovou o regime legal das carreiras médicas, prevê, em relação aos médicos das carreiras de clínica geral e de saúde pública, a adopção, de acordo com regras a aprovar por despacho do Ministro da Saúde e em função

das condições e necessidades de regular e eficiente funcionamento dos serviços, das modalidades de horários de trabalho previstas na lei geral aplicável à função pública.

Essas regras, dada a natureza dos serviços em causa, devem permitir uma correcta adequação às características de cada serviço.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 11 do art. 24.º e no n.º 6 do art. 39.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, determino o seguinte:

1 — Cabe aos órgãos dirigentes das administrações regionais de saúde estabelecer, nos termos dos números seguintes, as modalidades de horários de trabalho a adoptar em cada serviço relativamente aos médicos das carreiras de clínica geral e de saúde pública.

2 — Na escolha das modalidades de horários de trabalho devem ser consideradas as características das unidades orgânicas em causa e a necessidade de um regular e eficiente funcionamento dos respectivos serviços.

3 — Sem prejuízo de outras soluções que os condicionalismos específicos de cada serviço possam aconselhar, devem os órgãos dirigentes referidos no n.º 1 observar o seguinte:

- a) Os horários de trabalho rígido e flexível podem ser utilizados nos serviços de natureza técnica não prestadores de cuidados de saúde;
- b) Os horários desfasados podem ser usados nos centros de saúde;
- c) Os horários de jornada contínua e por turnos podem ser aplicados nos serviços de urgência, de atendimento permanente e de internamento.

4 — Aos horários de trabalho previstos no presente despacho aplica-se o disposto no art. 10.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

31-7-90. — O Ministro da Saúde, Arlindo de Carvalho.

Desp. 19/90. — O Dec.-Lei 73/90, de 6-3, que aprovou o regime legal das carreiras médicas, prevê, relativamente à carreira médica hospitalar e no que se refere ao regime de trabalho, a possibilidade de serem adoptadas as modalidades de horários de trabalho constantes da lei geral aplicável à função pública.

De entre estas destacam-se os horários desfasados, cuja aplicação pelos estabelecimentos hospitalares poderá contribuir para um mais correcto e eficiente funcionamento dos respectivos serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 11 do art. 31.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, determino o seguinte:

1 — Os horários dos médicos da carreira hospitalar são fixados pelo órgão de gestão do hospital, ouvidos os directores de serviço e os médicos a que respeitam, nos termos dos números seguintes.

2 — Os horários devem ser programados de forma racional, de modo a conseguir-se o máximo aproveitamento dos meios humanos disponíveis, visando a mais eficiente cobertura médica dos serviços.

3 — Sempre que se mostre conveniente e mediante processo consensual com os médicos envolvidos, os horários podem ser desfasados de forma a assegurar a melhor cobertura médica dos serviços.

4 — Caso não se verifique o consenso referido no número anterior, compete ao órgão de gestão do hospital a decisão final sobre os horários.

5 — Sem prejuízo da eventual necessidade de colaboração no serviço de urgência, o trabalho normal diário dos médicos deve ser prestado entre as 8 e as 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira, com um máximo diário de sete horas e de nove horas, respectivamente, para os médicos com horário de 35 e de 42 horas semanais.

6 — Excepcionalmente, e com o acordo dos médicos, pode ser programado trabalho normal diário fora dos limites referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8.

7 — Por conveniência dos serviços hospitalares, pode ser programado trabalho normal, uma vez por mês para cada médico, entre as 8 e as 13 horas dos sábados, podendo nessa semana os médicos prestar serviço em cinco dias e meio.

8 — Nos hospitais sem serviço de urgência os horários podem prever trabalho normal aos sábados e aos domingos, entre as 8 e as 20 horas, sem prejuízo da distribuição do trabalho por cinco dias da semana.

9 — Salvo no caso de jornada contínua, o período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que os médicos não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

10 — Sempre que se considere necessário e o interesse dos serviços o justifique, os médicos podem ser autorizados a praticar os horários desfasados em jornada contínua.

11 — Quando o trabalho for prestado em jornada contínua, os médicos têm direito a um período de descanso nunca superior a 30 minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho, e a uma redução de meia hora ou de uma hora por dia, conforme a duração semanal seja, respectivamente, de 35 ou 42 horas.

2-8-90. — O Ministro da Saúde, Arlindo de Carvalho.

- b) Ministério da Educação e Investigação Científica — dois representantes;
c) Secretaria de Estado da Cultura — um representante.

2 — Os representantes referidos no número anterior serão designados por resolução do Conselho de Ministros, fundamentada em propostas dos respectivos Ministros e Secretário de Estado.

Art. 3.º As despesas resultantes deste diploma, salvo o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, serão suportadas, no presente ano económico e nos seguintes, por verbas expressamente inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *Eusébio Marques de Carvalho* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto-Lei n.º 62/79
de 30 de Março

A legislação sobre o regime de trabalho do pessoal dos estabelecimentos hospitalares, que tem, em grande parte, carácter avulso, é, com frequência, diversamente interpretada, com todos os inconvenientes daí resultantes. Além disso, tal legislação condiciona situações de flagrante desigualdade de tratamento para os diversos grupos profissionais interessados, facto este que não facilita as relações de trabalho dentro das referidas instituições.

Há, pois, que estabelecer directrizes claras, gerais e uniformes sobre a matéria, contemplando embora certas características diferenciais daqueles grupos. Conquanto tais normas devam constituir parte de um futuro estatuto do pessoal hospitalar que tenha em consideração a especificidade própria do respectivo trabalho, a resolução de alguns problemas é urgente, não se compadecendo com as delongas inerentes à elaboração de tal estatuto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O regime de trabalho do pessoal hospitalar é o que vigora para a função pública, com as especificações estabelecidas no presente diploma.

2 — As modalidades específicas de regime de trabalho do pessoal hospitalar estabelecidas nas disposições deste diploma são atribuídas às remunerações nelas fixadas e constantes da tabela anexa.

Art. 2.º — 1 — O pessoal hospitalar exerce funções em regime de tempo completo, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

2 — Ao regime de tempo completo correspondem, para os diferentes tipos de pessoal hospitalar, as horas de trabalho semanal normal que a seguir se indicam:

- a) Pessoal já integrado em carreiras estabelecidas por lei — trinta e seis horas;
b) Pessoal não integrado em carreiras estabelecidas por lei — quarenta, quarenta e duas ou quarenta e cinco horas, consoante, para cada tipo de pessoal e para cada hospital, estiver aprovado nesta data.

3 — O número de horas de trabalho semanal normal correspondente ao regime de tempo completo será objecto de revisão, através de diploma próprio, de acordo com as normas gerais que vierem a ser fixadas a nível nacional.

4 — O trabalho médico e de enfermagem correspondente ao regime de tempo completo pode ser realizado, total ou parcialmente, nos sectores de internamento, consultas externas, serviço domiciliário e serviços de urgência, conforme os condicionalismos de cada estabelecimento hospitalar.

5 — O trabalho do pessoal hospitalar pode ser organizado por turnos.

Art. 3.º Quando haja vantagem para o funcionamento mais conveniente dos serviços, poderá ser estipulado para o pessoal médico e de enfermagem, mediante despacho do director-geral dos Hospitais, a preferir caso a caso, o regime de trabalho de quarenta e cinco horas semanais.

Art. 4.º — 1 — Compete aos órgãos de gestão hospitalar, ouvidos os respectivos órgãos de direcção, estabelecer os horários diários de trabalho.

2 — Para o pessoal médico, o trabalho diário será dividido em dois períodos, que não devem ter duração inferior a duas horas ou superior a quatro horas consecutivas.

3 — Constitui excepção ao disposto no número anterior o trabalho efectuado em serviços de urgência, sessões operatórias e outras actividades em que se verifique serem inconvenientes as limitações de tempo impostas para cada período.

4 — O regime de excepção previsto no n.º 3 não deve ser atribuído a título de horário permanentê.

Art. 5.º — 1 — A remuneração do trabalho nocturno prestado em dias úteis pelo pessoal hospitalar dentro do horário semanal normal é superior em 50% à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — Entende-se por trabalho nocturno, para efeitos do disposto neste diploma, o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Art. 6.º — 1 — A remuneração do trabalho normal diurno prestado aos sábados depois das 13 horas, aos domingos e dias feriados é superior em 50% à remuneração que caberia por trabalho prestado em idênticas condições fora desses dias.

2 — A remuneração do trabalho normal nocturno prestado aos sábados depois das 20 horas, domingos e feriados é superior em 100% à remuneração que corresponde a igual tempo de trabalho normal diurno prestado em dias úteis.

Art. 7.º — 1 — Para ocorrer a necessidades imprevistas de serviço, poderá ser autorizado o trabalho extraordinário do pessoal hospitalar, mediante despacho das administrações distritais dos serviços de saúde dos respectivos distritos.

2 — Entende-se por trabalho extraordinário o que ultrapassa o número de horas de trabalho semanal normal a que o pessoal hospitalar está obrigado.

3 — A remuneração do trabalho extraordinário diurno efectuado em dias úteis é atribuída com base no valor calculado da hora de trabalho normal diurno, acrescido de 25 % na primeira hora e de 50 % nas horas seguintes.

4 — A remuneração do trabalho extraordinário nocturno efectuado em dias úteis é atribuída com base no valor calculado da hora de trabalho normal diurno acrescido de 75 % na primeira hora e de 100 % nas horas seguintes.

5 — A remuneração do trabalho extraordinário diurno efectuado aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal é atribuída com base no valor calculado da hora de trabalho normal diurno acrescido de 75 % na primeira hora e de 100 % nas horas seguintes.

6 — A remuneração do trabalho extraordinário nocturno efectuado aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal é atribuída com base no valor calculado da hora de trabalho normal diurno acrescido de 125 % na primeira hora e de 150 % nas horas seguintes.

7 — Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelas administrações distritais dos serviços de saúde dos respectivos distritos, o pessoal hospitalar não deve prestar, em cada mês, trabalho extraordinário a que corresponda remuneração superior a um terço da remuneração principal.

Art. 8.º — 1 — Em princípio, todo o pessoal hospitalar é obrigado, quando necessário, a prestar trabalho em serviços de urgência.

2 — O pessoal de idade superior a 50 anos pode ser dispensado de trabalhar em serviços de urgência, quando o solicitar aos órgãos responsáveis pela gestão hospitalar, e desde que daí não advenham graves prejuízos para o serviço.

3 — Quando, por motivo de grave prejuízo para o serviço, não possa ser imediatamente satisfeito o pedido de dispensa dos serviços de urgência previsto no número anterior, os órgãos de gestão hospitalar tomarão as necessárias providências para que esse pedido possa ser deferido no prazo máximo de um ano.

4 — O pessoal que, não tendo ainda atingido a idade fixada no n.º 2, invoque motivos de saúde, devidamente comprovados por junta médica requerida para o efeito, pode ser dispensado, temporária ou definitivamente, de trabalhar em serviços de urgência.

5 — O pessoal de enfermagem, após trabalhar dois anos seguidos em serviços de urgência, pode requerer a sua colocação em outros serviços, não podendo ser obrigado a regressar àqueles antes de decorrido novo período de dois anos.

Art. 9.º — 1 — Em situações de manifesta necessidade, por exiguidade dos quadros ou mapas de pessoal, pode ser autorizado, para se assegurarem os serviços de urgência, o regime de prevenção, mediante despacho das administrações distritais dos serviços de

saúde dos respectivos distritos, proferido caso a caso, sob proposta devidamente fundamentada do estabelecimento respectivo.

2 — Entende-se por regime de prevenção aquele em que os funcionários não estão obrigados a permanecer fisicamente no serviço, mas apenas a ficar disponíveis para acorrer a este, sempre que solicitados.

3 — O trabalho efectuado em regime de prevenção será remunerado com 50 % das importâncias que seriam devidas por igual tempo de trabalho prestado nos mesmos períodos e em regime de presença física permanente.

Art. 10.º — 1 — Em situações de urgência que não possam ser solucionadas pelos médicos presentes no hospital ou pelos médicos que eventualmente se achem em regime de prevenção poderá ser solicitada a comparência nos serviços de um médico hospitalar qualificado para o efeito.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o trabalho realizado dá direito a remuneração correspondente à que caberia por igual tempo de trabalho extraordinário acrescida de 50 %.

Art. 11.º — 1 — Em casos excepcionais, devidamente comprovados, de manifesta impossibilidade de se assegurar o trabalho hospitalar com os médicos dos quadros ou mapas dos estabelecimentos, poderá ser autorizado o trabalho médico em regime de tarefa.

2 — Entende-se por regime de tarefa aquele em que o médico, sem estar vinculado ao estabelecimento hospitalar por qualquer título de provimento, trabalha nos serviços hospitalares por tempo limitado e em regime de presença física.

3 — O trabalho efectuado em regime de tarefa é remunerado tomando como base o valor calculado para a hora de trabalho normal do interno de especialidade e multiplicando este pelo número de horas de serviço prestadas, acrescentando-se os complementos fixados neste diploma para o trabalho nocturno e em sábados, domingos e feriados, quando for caso disso.

4 — Excluídos os complementos referidos no número anterior, a remuneração mensal por tarefa não pode exceder a remuneração mensal do interno de especialidade.

Art. 12.º — 1 — O esquema das equipas médicas das escalas de urgência, as normas de execução do respectivo trabalho e os regimes de trabalho do pessoal nelas integrado são definidos pelos órgãos de gestão dos hospitais, com vista a obter-se a maior eficiência dos recursos disponíveis.

2 — Compete à Direcção-Geral dos Hospitais emitir normas genéricas sobre a organização das equipas médicas de urgência e repartição de funções nessas equipas.

Art. 13.º — 1 — A prestação de trabalho em domingos, dias feriados e dias de descanso semanal dá direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes.

2 — Quando o trabalho não esteja organizado por turnos, será concedida dispensa de trabalho na manhã que se segue a cada período de trabalho nocturno, sem prejuízo do cumprimento integral do número de horas correspondente ao trabalho semanal normal.

Art. 14.º — 1 — O disposto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma não se aplica aos médicos que nesta

data se encontrem a exercer funções em regime de tempo parcial devidamente autorizado, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos optarem pelo regime de tempo completo.

2 — O pessoal de enfermagem dos hospitais em regime de tempo parcial pode optar pela passagem ao regime de tempo completo.

3 — Os lugares dos quadros ou mapas de pessoal de enfermagem dos hospitais que prevejam o regime de tempo parcial serão extintos quando vagarem, aumentando-se os respectivos quadros ou mapas do cor-

respondente número de lugares, a serem preenchidos em regime de tempo completo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabela anexa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Remunerações por hora correspondentes a modalidades específicas de trabalho

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis	(a) R	Primeira hora — 1,25 R. Horas seguintes — 1,5 R.
Trabalho nocturno em dias úteis	1,5 R	Primeira hora — 1,75 R. Horas seguintes — 2 R.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,5 R	Primeira hora — 1,75 R. Horas seguintes — 2 R.
Trabalho nocturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	2 R	Primeira hora — 2,25 R. Horas seguintes — 2,5 R.

(a) O valor R corresponde à remuneração calculada para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos de cálculo de suplementos.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Serviço Nacional de Protecção Civil

Decreto-Lei n.º 63/79

de 30 de Março

A ocorrência de catástrofes ou de calamidades públicas impõe que todos os meios disponíveis no País sejam accionados coordenadamente e em tempo útil, por forma a minimizar os prejuízos, evitando a perda de vidas e de bens públicos ou privados.

Uma eficiente coordenação e um rápido e eficaz accionamento dos meios não se alcançam com a improvisação nem tão-pouco com os habituais processos de tomada de decisões, sobretudo em situações de emergência.

Urge, assim, dotar o Governo de um órgão que lhe permita actuar eficazmente nas situações referidas e organizar os planos apropriados para o combate às catástrofes possíveis, o que pressupõe capacidade organizativa e competência administrativa e financeira.

O Serviço Nacional de Protecção Civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, é o organismo do Estado vocacionado para, no imediato, organizar e montar um centro operacional de emergência de protecção civil e encarregado de elaborar

o estudo das catástrofes possíveis e os decorrentes de planos de emergência, tarefa esta necessariamente alongada no tempo.

Nestes termos, o Governo decreta, usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

É criado o Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil, com a finalidade de possibilitar ao Governo o *contrôle* da situação e a liberdade de acção necessária para as acções a desenvolver, em ordem a evitar, se possível, as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

Artigo 2.º

(Missões do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil)

Constituem missões do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil:

- a) Garantir ligações permanentes com as entidades e organizações necessárias, por forma a conseguir informações adequadas e em tempo útil;

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Viação

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira de operador psicotécnico para preenchimento de duas vagas no quadro da Direcção-Geral de Viação, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 142, de 22-6-90, se encontra afixada e pode ser consultada no átrio do edifício da Direcção-Geral de Viação, sito na Calçada de Santana, 214, em Lisboa.

9-8-90. — O Presidente do Júri, *J. Carvalho Nunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Aviso. — Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o art. 12.º do Dec.-Lei 348-A/86, de 16-10, publicam-se os valores dos índices ponderados dos custos dos materiais do mês de Maio de 1990, fixados por despacho de 3-8-90 do Secretário de Estado das Obras Públicas:

QUADRO I

Índices de custo de materiais
Base 100 — Março de 1968 (*)

Materiais	Maio — 1990
Produtos cerâmicos vermelhos	5 252,6
Azulejos e mosaicos	1 184,4
Manilhas de grés	1 579,2
Cimento em saco de 50 kg	1 804,9
Tubagem de fibrocimento, incluindo juntas	1 210,6
Aço em varão e perfilados	1 406,9
Chapa de aço macio	2 479,5
Madeiras de pinho em vigas ou tábuas	2 652,7
Madeiras especiais ou exóticas	1 610,5
Explosivos	1 407,0
Betumes a granel	1 659,3
Betumes em tambores	1 705,8
Fio de cobre nu	795,6
Fio de cobre revestido	154,6
Gasóleo	3 111,2
Vidro	191,0

(*) Excepto fio de cobre revestido e vidro, em que é base 100 — Janeiro de 1966.

23-7-90. — O Secretário-Geral, por substituição, *Adelino Gomes Bito*.

Administração do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração de 1-3-90:

António Manuel dos Santos Baptista Dias, soldador, grau 2 — demitido, com efeitos a partir de 29-3-90, nos termos do art. 72.º, n.º 3, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, ficando extinto o lugar de soldador, grau 2, que ocupava no quadro do pessoal da Administração do Porto de Lisboa.

8-8-90. — Pelo Director dos Serviços de Recursos Humanos, a Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal, *Maria Cecília de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Desp. 17/90. — O Dec.-Lei 73/90, de 6-3, que aprovou o regime legal das carreiras médicas, prevê, em relação aos médicos das carreiras de clínica geral e de saúde pública, a adopção, de acordo com regras a aprovar por despacho do Ministro da Saúde e em função

das condições e necessidades de regular e eficiente funcionamento dos serviços, das modalidades de horários de trabalho previstas na lei geral aplicável à função pública.

Essas regras, dada a natureza dos serviços em causa, devem permitir uma correcta adequação às características de cada serviço. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 11 do art. 24.º e no n.º 6 do art. 39.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, determino o seguinte:

1 — Cabe aos órgãos dirigentes das administrações regionais de saúde estabelecer, nos termos dos números seguintes, as modalidades de horários de trabalho a adoptar em cada serviço relativamente aos médicos das carreiras de clínica geral e de saúde pública.

2 — Na escolha das modalidades de horários de trabalho devem ser consideradas as características das unidades orgânicas em causa e a necessidade de um regular e eficiente funcionamento dos respectivos serviços.

3 — Sem prejuízo de outras soluções que os condicionalismos específicos de cada serviço possam aconselhar, devem os órgãos dirigentes referidos no n.º 1 observar o seguinte:

- Os horários de trabalho rígido e flexível podem ser utilizados nos serviços de natureza técnica não prestadores de cuidados de saúde;
- Os horários desfasados podem ser usados nos centros de saúde;
- Os horários de jornada contínua e por turnos podem ser aplicados nos serviços de urgência, de atendimento permanente e de internamento.

4 — Aos horários de trabalho previstos no presente despacho aplica-se o disposto no art. 10.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

31-7-90. — O Ministro da Saúde, *Arlindo de Carvalho*.

Desp. 19/90. — O Dec.-Lei 73/90, de 6-3, que aprovou o regime legal das carreiras médicas, prevê, relativamente à carreira médica hospitalar e no que se refere ao regime de trabalho, a possibilidade de serem adoptadas as modalidades de horários de trabalho constantes da lei geral aplicável à função pública.

De entre estas destacam-se os horários desfasados, cuja aplicação pelos estabelecimentos hospitalares poderá contribuir para um mais correcto e eficiente funcionamento dos respectivos serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 11 do art. 31.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, determino o seguinte:

1 — Os horários dos médicos da carreira hospitalar são fixados pelo órgão de gestão do hospital, ouvidos os directores de serviço e os médicos a que respeitam, nos termos dos números seguintes.

2 — Os horários devem ser programados de forma racional, de modo a conseguir-se o máximo aproveitamento dos meios humanos disponíveis, visando a mais eficiente cobertura médica dos serviços.

3 — Sempre que se mostre conveniente e mediante processo consensual com os médicos envolvidos, os horários podem ser desfasados de forma a assegurar a melhor cobertura médica dos serviços.

4 — Caso não se verifique o consenso referido no número anterior, compete ao órgão de gestão do hospital a decisão final sobre os horários.

5 — Sem prejuízo da eventual necessidade de colaboração no serviço de urgência, o trabalho normal diário dos médicos deve ser prestado entre as 8 e as 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira, com um máximo diário de sete horas e de nove horas, respectivamente, para os médicos com horário de 35 e de 42 horas semanais.

6 — Excepcionalmente, e com o acordo dos médicos, pode ser programado trabalho normal diário fora dos limites referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8.

7 — Por conveniência dos serviços hospitalares, pode ser programado trabalho normal, uma vez por mês para cada médico, entre as 8 e as 13 horas dos sábados, podendo nessa semana os médicos prestar serviço em cinco dias e meio.

Nos hospitais sem serviço de urgência os horários podem prever trabalho normal aos sábados e aos domingos, entre as 8 e as 20 horas, sem prejuízo da distribuição do trabalho por cinco dias da semana.

9 — Salvo no caso de jornada contínua, o período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que os médicos não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

10 — Sempre que se considere necessário e o interesse dos serviços o justifique, os médicos podem ser autorizados a praticar os horários desfasados em jornada contínua.

11 — Quando o trabalho for prestado em jornada contínua, os médicos têm direito a um período de descanso nunca superior a 30 minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho, e a uma redução de meia hora ou de uma hora por dia, conforme a duração semanal seja, respectivamente, de 35 ou 42 horas.

2-8-90. — O Ministro da Saúde, *Arlindo de Carvalho*.